

LEI 857/2023

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ipiguá - REFIS/IPIGUÁ 2023 e dá outras providências).

EFRAIM GARCIA LOPES, Prefeito Municipal de Ipiguá, Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Ipiguá aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ipiguá - REFIS/IPIGUÁ 2023, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2º - O ingresso no REFIS/IPIGUÁ 2023 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei, na forma definida na tabela abaixo:

Forma de Pagamento	Incidência Juros	Incidência Multa	Prazo Pagamento
À vista	100%	100%	30/06/2023
Em 2 Parcelas	80%	80%	30/06/2023 31/07/2023
Em 3 Parcelas	60%	60%	30/06/2023 31/07/2023 31/08/2023
Em 4 Parcelas	40%	40%	30/06/2023 31/07/2023 31/08/2023 30/09/2023
Em 5 Parcelas	20%	20%	30/06/2023 31/07/2023 30/08/2023 30/09/2023 31/10/2023

Parágrafo 1º - A adesão ao REFIS/IPIGUÁ 2023 deverá ser requerido junto ao Setor de Ganha Tempo da Prefeitura Municipal de Ipiruá, sito à Rua do Comércio nº 171 – centro, na cidade de Ipiruá/SP, até às 17,00 (dezessete) horas do dia 29 de junho de 2023 e com o devido primeiro pagamento ser realizado até o dia 30 de junho de 2023.

Parágrafo 2º - Caso a data limite para cada pagamento do parcelamento não seja considerado dia útil, o prazo para a quitação da mesma será o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 3º - Caso o contribuinte que aderir ao REFIS/IPIGUÁ 2023 até a data limite do §1º e não efetuar os pagamentos das parcelas nos prazos legais, terá de forma automática rescindido o seu parcelamento, passando a dever de forma global o seu débito, independentemente da necessidade de qualquer notificação administrativa e/ou judicial, excluindo do montante a importância da parcela quitada, caso tenha efetuado alguma.

Parágrafo 4º - O contribuinte que não atender os prazos constantes dos §§ 1º e 2º não poderá ser beneficiado com o REFIS/IPIGUÁ 2023 por qualquer motivo, impossibilitando o mesmo de efetuar quaisquer pagamentos nos termos da presente Lei.

Artigo 2º - O valor de cada parcela do REFIS/IPIGUÁ 2023, não poderá ser inferior a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Artigo 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/IPIGUÁ 2023, deduzindo-se do montante devido os pagamentos já efetuados, excetuados as disposições contidas no parágrafo primeiro a seguir:

Parágrafo 1º - Para efeitos de adesão ao REFIS/IPIGUÁ 2023, as importâncias quitadas com relação as multas, juros e encargos efetivados em parcelamentos anteriores não incidirão à título de desconto no montante do débito corrigido e atualizado até o momento da formalização deste parcelamento, somente, poderá haver a redução do valor as importâncias quitadas com referência ao débito do imposto e/ou taxa.

Artigo 4º - A presente Lei de refinanciamento não se aplica aos débitos tributários de toda e qualquer natureza existentes junto a Fazenda Pública inclusive aqueles oriundos de cobrança judicial, desde que se faça prover o atendimento das disposições constantes da presente Lei.

Artigo 5º - A adesão ao REFIS/IPIGUÁ 2023, condiciona o contribuinte que esteja em débito com o fisco municipal, seja forma administrativa e/ou judicial implicará na aceitação de forma expressa, das seguintes medidas:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes, que porventura não tenham ocorrido a citação;

Artigo 6º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário expedido pela própria Administração Municipal que estará disponível junto ao setor de tributação, devendo ser efetivado para cada tributo devido, especificando os respectivos exercícios e valores e números das ações executivas, quando existentes;

II - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais, anexando a essa em caso de pessoa jurídica cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa e no caso de pessoa física documento que comprova ser proprietário do imóvel;

III - em hipótese alguma será permitido o parcelamento de débitos em razão da presente Lei, por pessoas que não atendam as disposições contidas no item anterior, como inquilinos e arrendatários;

IV - o pagamento dos honorários advocatícios no caso de execução fiscal poderá ser quitado nas mesmas quantidades de parcelas constantes do artigo 2º;



Artigo 7º - O prazo para adesão ao REFIS/IPIGUÁ 2023 encerra-se impreterivelmente em 29 de junho de 2023.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ipiruá, 10 de maio de 2023.



Efraim Garcia Lopes
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Ipiruá/SP, bem como no site institucional www.ipigua.sp.gov.br, na forma da lei, na data supra.